

À Comissão Permanente de Licitações do Município de Várzea Paulista/SP.

Processo nº 4.899/2020

Tomada de Preços nº 022/2020

A C.P.O. Construções Ltda EPP, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, interpor recurso nos termos do art. 109, da Lei 8666/93, em face ao Julgamento prolatado em Ata datada de 22/09/2020.

A razão do inconformismo se deu, *data vênia*, pela indevida habilitação da licitante L'IDEA CONSTRUTORA E AMBIENTAL LTDA, embora a mesma não tenha apresentado, de acordo com a Lei 8666/93 e os requisitos do edital, a devida certificação de regularidade perante a Fazenda do Estado de SP, nos exatos termos do art. 29, III, da Lei 8666/93, a seguir vazado:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

...
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Com efeito a licitante L'IDEA, em relação ao fisco estadual, veio a apresentar tão somente Certificação em relação a Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, ou seja, a certificação refere-se **apenas** a débitos declarados ou apurados **pendentes** de inscrição na Dívida Ativa.

Por outro lado, **não** apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Óbvio está que a licitante L'IDEA não atendeu à Lei de Licitações e não comprovou sua cabal regularidade com o fisco estadual.

Ora, a documentação apresentada pela licitante L'IDEA apenas dá conta de débitos **não inscritos**; contudo, como ficam os débitos **inscritos**?

Obviamente não se é sabido nos presentes autos licitatórios. Portanto, não comprovou sua regularidade fiscal com a Fazenda do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, para sanar interpretações destoantes, pergunta-se: é possível que haja ou não haja débitos inscritos da LIDEA na Dívida Ativa Estadual? Resposta: é possível que haja, como também é possível que não haja.

A Lei é clara nesse sentido, **deve-se comprovar a regularidade fiscal** perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. O que não foi comprovado pela licitante LIDEA. Finalmente lembrando que **regularidade fiscal significa não ter débitos com o Governo.**

Em consonância com a Lei, o edital, nos termos da cláusula 7.1.2.5., exige a prova de regularidade fiscal, *in verbis*:

“7.1.2.5. Prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal e Estadual, relativas ao domicílio ou sede da licitante.”

Desta feita, claramente a licitante L'IDEA não atendeu aos requisitos do edital e à lei específica; omitindo-se ou deixando de comprovar cabalmente sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual.

Repita-se, é perfeitamente possível que a licitante L'IDEA possua débitos inscritos na Dívida Ativa e, por isso, deveria apresentar a certidão devida. Assim não procedendo, de rigor sua inabilitação do certame.

Nem há que se falar em caso de a referida licitante ser microempresa e obter os benefícios específicos da lei, uma vez que, fosse o caso, deveria apresentar toda a documentação exigida, inclusive as devidas certidões de regularidade fiscal, ainda que com restrições, o que não se fez. É o que normatiza a lei complementar 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar** toda a documentação exigida para efeito de **comprovação de regularidade fiscal** e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (ressaltei)

Mais uma vez o edital, na cláusula 7.1.2.7.1.1., previu conforme a lei; e é cediço que a Administração deve vincular-se aos termos do edital.

“7.1.2.7.1.1. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da habilitação, deverão apresentar toda documentação exigida, nos termos do art. 43, da Lei Complementar nº. 123/06, para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição” grifei

Lei 8666/93 - Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isto posto, a requerente C.P.O. Construções Ltda EPP requer:

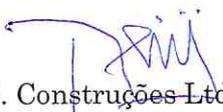
- a) seja reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitações para inabilitar a licitante L'IDEA CONSTRUÇÕES E AMBIENTAL LTDA pelo seu não atendimento às exigíveis cláusulas 7.1.2.5. e 7.1.2.7.1.1. do edital;
- b) seja dado prosseguimento regular nos demais atos de acordo com o **devido processo legal**.

Em caso de não reconsideração da decisão, requer-se dessa Comissão de Licitações, o encaminhamento do recurso para que seja apreciado e decidido pela autoridade superior do Sr. Prefeito Municipal, a qual carrega a competência para decisão final do presente certame.

Nestes termos.

P. deferimento

Várzea Paulista, 25 de setembro de 2020.


C.P.O. Construções Ltda. EPP

CPO Construções Ltda
Antônio Francisco da Sousa
Administrador
RG: 35.152.611-8

06.065.955/0001-03

CPO CONSTRUÇÕES LTDA

Avenida Paçambú, nº 823

Jardim Paulista - CEP 13.222-305

Várzea Paulista - SP